



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207/2025

Institui o Banco Virtual de Leite Materno.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente do dia 08 de maio de 2025, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/07, pela admissibilidade da matéria, sendo seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.08). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em exame já restaram superadas no Colegiado respectivo, com base na apresentação da espécie adequada (na forma de lei ordinária) e na não ofensa às competências legislativas privativas tocantes a alçada do senhor Governador do Estado (art.50, §2º da Carta Estadual).

Que a demanda nasce, pela instituição de um Banco Virtual de Leite Materno em Santa Catarina, aplicativo que seria integrado aos bancos de leite da Rede Pública Estadual, Municipal e Federal, com o intuito de promover e facilitar a doação de leite materno, por meio de um aplicativo gratuito, destinado a atender crianças em situação de vulnerabilidade nutricional, garantindo segurança no armazenamento e na distribuição. A matéria justifica a parlamentar, traduz relevância, na medida em que poderá contribuir para o fortalecimento da Rede Pública de Saúde, melhorando o atendimento a recém-nascidos e oferecendo uma



alternativa de alimentação saudável e segura às crianças em situações de vulnerabilidade.

Analisando a estrutura atual, não obstante a existência em território catarinense de um sistema/Rede de Bancos de Leite Humano (*Banco de Leite Humano/BLH - DIVS, serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, do seu processamento, controle de qualidade e distribuição, sendo a Diretoria de Vigilância Sanitária pela sua Divisão de Programas Especiais/Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços, órgão da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde/SES, responsável pela inspeção monitoramento, orientação e emissão de documentos relativos ao controle sanitário*) especializado e encarregado em promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, assim como, em realizar a coleta do leite, seu processamento, controle de qualidade e distribuição, notamos compulsando os autos, de que a presente iniciativa visa o aperfeiçoamento e a facilitação no mecanismo vigente.

Em nome da prudência, ao analisar a matéria, à época solicitei diligências à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Saúde, antes de emitir manifestação conclusiva, para meros fins de instrução legislativa, acerca da plausibilidade da matéria, em especial condição, sobre a vigência do atual sistema/mecanismo estruturado de Rede de Bancos de Leite Humano e acerca da eventual assunção de atribuição e das repercussões, inclusive com possível geração ou aumento de despesa ao erário quando da execução do programa, observados os limites orçamentários/financeiros e atendidos os preceitos encartados na LRF (artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Em sede de resposta, tem-se que o Tesouro do Estado/SEF às fls.18/24, resume essencialmente seu manifesto ponderando no tocante à execução do Programa em comento que **correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entregando para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifestação decisiva, diante de um cenário de prudência, ante a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas,**



observando-se os limites orçamentários e financeiros, frisando a necessidade, como já dito acima, do atendimento ao escopo da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao fim, embora a obrigação constitucional de repasse à pasta da saúde no percentual mínimo de 12% (doze por cento), em solo catarinense, acentua ainda, que para o exercício de 2026, há projeção de disponibilização de financeiro à SES superior a 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos (RLI). Pontua também para arrematar, que a gestão desses recursos e a sua otimização no sentido da melhor e da mais ampla prestação dos serviços de saúde à população barriga-verde, em atenção à eficiência, **cabe exclusivamente à SES.**

Já a Secretaria de Estado da Saúde às fls.26/35, se manifesta para além de considerar a importância e a relevância do incentivo ao aleitamento materno em todo o seu contexto, desde a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde até a excelência da atual Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, não obstante confirmar a existência de uma rede estruturada de Bancos de Leite Humano em Santa Catarina, **pontua que não há plataforma digital centralizada da Secretaria de Estado da Saúde para cadastro de doadoras**, sendo o cadastro, triagem clínica acompanhamento e registro realizados diretamente pelos próprios Bancos de Leite Humano, conforme protocolos técnicos e normativas sanitárias vigentes.

Assevera ainda que sob a perspectiva técnico-assistencial, **a iniciativa legislativa em tela apresenta alinhamento com as diretrizes de promoção do aleitamento materno e pode contribuir para ampliar a visibilidade das ações de doação**, entretanto, além de outras medidas para implementação, afirma que a eventual criação de aplicativo estadual demanda análise técnica devida e critérios clínicos rigorosos, triagens laboratoriais, logística específica, dentre outros, quanto à integração com os fluxos já consolidados na Rede de Bancos de Leite Humano. Finaliza por sua área técnica corroborada pela Consultoria Jurídica da SES, de ser desfavorável a proposição recomendando que eventuais iniciativas



relacionadas à ampliação da captação de doadoras sejam construídas em articulação direta com a Rede Estadual de Bancos de Leite Humano, observando às normativas sanitárias e a organização já estabelecida no âmbito do SUS.

Após as considerações extraídas das diligências acima brevemente mencionadas, importa ressaltar para fins de análise específica neste Colegiado dentro do campo temático pertinente, **malgrado as manifestações e ponderações tão somente de índole técnica supramencionadas**, que verdadeiramente sob o aspecto eminentemente orçamentário e financeiro verificou-se, compulsando os autos, salvo melhor juízo, não haver nenhum obstáculo, repisa-se na seara de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação, que pudesse fulminar a continuidade da tramitação da presente iniciativa legislativa, ou seja, nenhum óbice acerca da eventual assunção de atribuição e das repercussões, inclusive com possível geração ou não de aumento de despesa ao erário quando da execução do programa, observados os limites orçamentários/financeiros da SES e atendidos os preceitos encartados na LRF, posto que o Tesouro do Estado/SEF afirma no tocante a eventual execução do Programa em comento que este **correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, entregando para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a decisão sobre a conveniência da política pública, ante a possibilidade da ocorrência de eventuais atribuições e despesas, desde que observando-se os limites orçamentários e financeiros e a LRF.**

Assim, por derradeiro, tratando-se de que a iniciativa em foco (Banco Virtual de Leite Materno) é compreendida e está no contexto e no arcabouço de uma política pública que poderá ser adotada pelo Governo do Estado de Santa Catarina e considerando que a presente iniciativa visa o aperfeiçoamento e a facilitação do mecanismo estadual vigente, não há dúvidas acerca do interesse público da proposição em tela.

Não obstante a consideração acima acerca do mérito da proposta em comento e do inegável interesse público que norteia a iniciativa, em

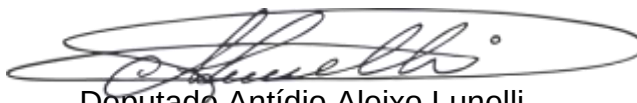


especialíssimo relevo neste momento, cabe manifestação deste Colegiado tão somente no que é pertinente ao exame da matéria quanto aos critérios e aspectos financeiros/orçamentários, posto que quanto à matéria de fundo, restarão as ponderações ulteriores a tempo e modo nas Comissões Temáticas da Casa, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.07 dos autos.

Neste Órgão Fracionário, em razão das questões específicas referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendo que o tema já se encontra maduro para emissão de parecer conclusivo. Assim, adentrando na avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão, entendemos que de plano o Programa em tela, não traz em seu bojo criação imediata de despesa, posto que para a sua implementação e viabilidade da iniciativa, deverão ser observadas as necessidades e manifestações ulteriores por parte do Poder Executivo, especialmente, nas questões tocantes e condicionadas à conveniência administrativa, oportunidade, à disponibilidade orçamentária, posto que inegável o interesse público da proposição.

Ao fim, está no espectro do legislador estadual a legitimidade para a deflagração de iniciativa legislativa em debate, porém, de clareza solar que para a implementação, necessária a previsão orçamentária, situação exclusivamente de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando tem por escopo a estrutura de funcionamento e as ações futuras do poder público para a consecução dos objetivos que visem à instalação, execução e aplicabilidade do objeto da proposição. Assim, neste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207/2025, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, sendo remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Saúde e, por fim, à Comissão de Direitos Humanos e Família, tudo consoante o despacho de distribuição às fls.07 dos autos.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator